PROCESSO TC 06304/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018
Responsáveis: Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018)
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Jovelino Carolino Delgado Neto e Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – COMUNICAÇÃO AO TCU - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00119/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura de Cabedelo (PB), exercício de 2018, tendo como responsáveis os Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela REPROVAÇÃO das contas de governo de ambos os prefeitos, em:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

III. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 382.313,18 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), equivalente a 7.023,94 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

PROCESSO TC 06304/19

IV. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 48.308,70 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), equivalente a 887,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. APLICAR A MULTA PESSOAL de RR 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 215,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VI. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 107,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[2], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VII. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa;

---

[1] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas; e (4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos.*

[2] *(1)Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Despesa de pessoal não empenhada; (3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (4) Descumprimento de norma legal - Art. 37, da Constituição Federal; (5) Acumulação ilegal de cargos públicos; (6) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (8) Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente; (9) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento; e (10) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*

PROCESSO TC 06304/19

VIII. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França;

IX. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;

X. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e

XI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL